

CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 21 de julho de 2025.

Senhores (as) Vereadores (as),

Apresentamos a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Resolução que propõe revogar o art. 150 da Resolução nº 05, de 27 de julho de 1990, que contém o Regimento Interno desta Casa.

A alteração busca revogar o art. 150 da Resolução nº 05/1990 de forma a permitir que os Vereadores possam apresentar proposições semelhantes nesta Casa Legislativa, possibilitando uma maior liberdade para os parlamentares que, muitas vezes, não podem fazer uso de suas prerrogativas do mandato devido ao previsto no artigo retro mencionado.

Assim, com a alteração ora proposta, acreditamos que os Vereadores terão maior liberdade para o exercício de suas funções, permitindo que todos possam apresentar proposições que vêm de encontro com anseio da população.

Esperando a favorável acolhida dos nobres pares ao presente Projeto de Resolução, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Danilo Santos Xavier Guimarães

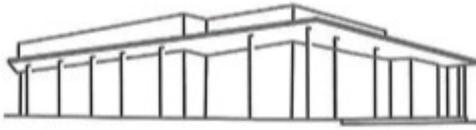
Presidente



Elias Trindade

Vice-Presidente


Carlos Henrique Coelho de Souza
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/2025

REVOGA O ART. 150 DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 27 DE JULHO DE 1990 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO.

Art. 1º. Fica revogado o art. 150 da Resolução nº 05, de 27 de julho de 1990, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Curvelo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2025.


Danilo Santos Xavier Guimarães

Presidente



Elias Trindade

Vice-Presidente


Carlos Henrique Coelho de Souza

Secretário

Art. 148 – São proposições do processo legislativo:

I – a Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – o Projeto:

a – de Lei Complementar;

b – de Lei Ordinária;

c – de Lei Delegada;

d – de Resolução;

e – de Decreto Legislativo.

III – Veto à Proposição de Lei.

Parágrafo Único – Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – a emenda;

II – o requerimento, a indicação, a moção e representação;

III – o recurso;

IV – o parecer e instrumento assemelhado;

V – a representação popular por ato ou omissão de autoridade ou entidade pública na forma do inciso IV, § 2º do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 149 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

Art. 150 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual será anexada as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 151 - Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidades, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 152 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo:

I – veto à proposição de lei;

II – projetos com prazo fixado em lei para apreciação;

III – projetos de decretos legislativos atinentes às contas municipais.

§ 1º - A proposição arquivada, de autoria de parlamentares, poderá ser desarquivada a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º - Se o autor da proposição estiver no exercício do mandato, a ele será assegurada a sua autoria.

§ 3º - Se o autor não estiver no exercício do mandato, a proposição poderá ser desarquivada por qualquer Vereador.

§ 4º - As proposições oriundas do Poder Executivo somente serão desarquivadas por iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 153 - A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 154 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei, de Resolução, de Decretos Legislativos e Propostas de Emenda à Lei Orgânica